



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer do CME/PoA n.º 24/2018
Processo n.º 001.005355.16.8

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Caracol**. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo n.º 001.005355.16.8, de renovação da autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Caracol Ltda, sita à rua Engenheiro Afonso Cavalcanti, n.º 51, bairro Bela Vista, Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

2 Da instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (fl. 2);
- 2.2 Cópia do último Parecer de Credenciamento e Autorização (fls. 3 – 6);
- 2.3 Regimento Escolar (RE) (fls. 7-25);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (fls. 26-56);
- 2.5 Fichas de Verificação *in loco* (FV) (fls. 57-122) e Relatório Resultante da Verificação (RV) (fls. 123-126);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (fls. 127-133).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Do Parecer de Credenciamento

O Parecer CME/PoA n.º 28/2012 fazia recomendações à Escola, que foram atendidas.

3.2 Do Regimento Escolar (RE)

Quanto à estrutura, os títulos e a numeração constantes no sumário divergem do que é apresentado no corpo do documento.

Está registrado o funcionamento da Escola de segunda a sexta-feira, no horário da 7h30 às 19h, de março a janeiro, em turno integral e parcial (manhã ou tarde).

O Regimento faz referência à legislação educacional vigente: a Lei n.º 9.394/1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, que Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; a Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei n.º 12.796/2013, que Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências, e a Portaria n.º 172/2005, que Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimentos de Educação Infantil.

Constata-se a desatualização com relação às normativas do Sistema Municipal de Ensino (SME), no que diz respeito à Resolução CME/PoA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva”; não está especificado como ocorre,

na prática, a inclusão na Escola.

No Capítulo IV, é informada a solicitação de documentos para a efetivação da matrícula. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição de acesso.

No registro do Capítulo VI, da Avaliação, encontra-se descrito como a Escola procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo. Destaca-se que não há menção à avaliação institucional. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 preconiza que:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:
I proposta e o trabalho pedagógico;
II acessibilidade física e pedagógica;
III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.3 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

Está constituído segundo as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Está estruturado a partir dos itens Identificação, Apresentação, Histórico, Fundamentação, Organização do Trabalho (Planejamento, Organização dos Grupos Etários, Organização do Espaço Físico, Organização da Ação Educativa, Equipe Multidisciplinar, Formação de Profissionais e Avaliação) e Referências.

O aporte legal e normativo do PPP está em consonância com as seguintes legislações e normativas: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF 1988); a Lei n.º 9.394/1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

a Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, que Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Há referências às seguintes Resoluções CME/PoA: a Resolução n.º 14/2014, que Determina a publicação no Diário Oficial de Porto Alegre do Parecer n.º 13/2014; a Resolução n.º 15/2014, que Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino Fundamental de Porto Alegre.

Não estão explicitadas as seguintes legislações nacionais e normativas: a Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da Lei Federal n.º 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Resolução CNE/CP n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”.

Não faz referência à Resolução CME/PoA: n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

Constata-se que a Escola não descreve como realiza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

Descreve a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Apresenta fundamentação teórica e considera como atividades formativas: observações em salas de aula e reuniões de *feedback*, reuniões individuais com a coordenação pedagógica, reuniões de planejamento e estudo, palestras com profissionais convidados e seminários semestrais.

3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

A Escola atende 132 crianças, nos grupos etários organizados em Pré-Maternal; Maternal I e II e Jardim A e B.

Com relação aos espaços físicos, os “[...] do primeiro pavimento são de acessibilidade universal” (fl. 59). Há sanitários adaptados e possui acesso com rampas da calçada para a entrada da Escola.

Está registrado na FV a inadequação da metragem da sala do Pré-Maternal (tarde), com 10,50m², atendendo a 10 crianças na faixa etária de um ano a um ano e onze meses, e a do Maternal IB, com 13,05m², atendendo a 11 crianças na faixa etária de dois anos a três anos e onze meses. Na Resolução CME/PoA n.º 15/2014 “são pedagogicamente aceitáveis” 2m² para crianças de zero até dois anos, e 1,20m² para as demais faixas etárias. A escola foi orientada pela CV para adequação.

A CV assinala a necessidade de atualização, no PPP, do diagnóstico, bem como no RE, nos itens: expedição de documentação; tempos, espaços, equipamentos e materiais e no subitem da educação inclusiva.

No Quadro de Profissionais constata-se a habilitação das diretoras em jornalismo e geografia. Sobre a formação docente de gestores, destaca-se o que a

Lei Federal n.º 9394/1996 (LDB) preconiza:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum.

Está estabelecido na Resolução CME/PoA n.º 15/2014 que:

Art. 29 A gestão escolar na Educação Infantil, bem como sua coordenação pedagógica, deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim.

Parágrafo único: Considera-se curso de "pós-graduação especialmente estruturada para esse fim" aqueles que ofereçam formação para atuação, alicerçada:

- na construção de projetos pedagógicos institucionais comprometidos com o fortalecimento de identidade do processo educacional da Educação Infantil em sua especificidade, como apontam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- na construção da identidade das crianças em todas as idades atendidas pela Educação Infantil;
- na construção da identidade profissional dos trabalhadores em educação que atuam nesta Etapa.

Os professores especializados possuem a formação adequada para a atuação em campos específicos do conhecimento, constituindo-se no Curso de Licenciatura, conforme indicado no § 4º do Decreto Federal n.º 3.276/1999 que "dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dar providências".

A CV faz referência a uma Educadora Assistente na Turma do Maternal II A, com curso de Pedagogia em andamento, sendo solicitada a atualização da formação, conforme disposto no Artigo 11 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

No RV é informado que a Escola possui Alvará de Saúde, com a validade até 8/9/2017. A renovação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI) está em tramitação, e o prédio possui equipamentos de prevenção contra incêndio. Apresenta Projeto Arquitetônico aprovado junto à SMOV. As certidões de tributos (Nacional e Municipal) estão em vigência.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e na análise dos documentos e das informações constantes no Processo n.º 001.005355.16.8, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização, **por seis anos, a contar de 10 de agosto de 2016**, de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Caracol**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Das Recomendações

Recomenda-se à Escola e à Administradora do Sistema, a SMED, o que segue.

5.1 É imprescindível que a **Escola**:

5.1.1 garanta os procedimentos administrativos de expedição de documentação;

5.1.2 promova a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo os movimentos desta passagem no PPP;

5.1.3 implemente a avaliação institucional, conforme os princípios previstos no art. 22 da resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.4 providencie, quando das novas matrículas, a adequação dos grupos etários segundo a metragem das salas, cumprindo o disposto no art. 12 da Lei Complementar n.º 544/2006;

5.1.5 apresente à Administradora do Sistema o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde, quando da sua atualização, e o de PPCI, quando de sua renovação;

5.1.6 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

5.1.7 atente à Resolução CME/PoA n.º 15/2014, quanto aos prazos de adequação para a formação dos profissionais, e à Resolução CME/PoA n.º 17/2016, referente à renovação de autorização de funcionamento;

5.1.8 elabore e apresente à SMED, um plano estratégico a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;

5.1.9 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

5.2. É imprescindível que a **Administradora do Sistema**:

5.2.1 oficie a este Conselho, até **30 de janeiro de 2018**, quanto ao atendimento aos itens 5.1.4 e 5.1.5;

5.2.2 encaminhe ao CME/PoA o plano estratégico, quando do atendimento do item 5.1.8;

5.2.3 supervisione, junto à Escola, as adequações solicitadas neste Parecer;

5.2.4 envie esforços para a expedição dos Alvarás, nos órgãos competentes, oficiando a este Conselho, quando da sua obtenção;

5.2.5 oriente a Escola a respeito da divulgação deste Parecer para a comunidade escolar.

Porto Alegre, 8 de agosto de 2018.

Comissão de Educação Infantil

Cristina Rolim Wolffenbüttel – relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 16 de agosto de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação